



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7429/2010

Ementa

REGULA O PRÊMIO INCENTIVO DE QUALIDADE NO TRABALHO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma

30/03/2010

Data de Publicação

31/03/2010

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 10548/2010](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Também revoga a Lei 4.784/96 (e suas alterações).

Descritores: SERVIDORES - remuneração - geral

SERVIDORES - geral

TRABALHO

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)



LEI N.º 7.429, DE 30 DE MARÇO DE 2010

Regula o Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho para os servidores públicos que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão do Prêmio Incentivo de Qualidade no Trabalho, instituído pelas Leis nºs 4.784, de 23 de maio de 1996; 5.302, de 27 de setembro de 1999 e 5.739, de 27 de dezembro de 2001, observará os termos da presente Lei.

Art. 2º - O prêmio a que se refere o art. 1º desta Lei corresponderá:

I - na Prefeitura do Município de Jundiaí, nas autarquias e fundações, a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base:

- a) do cargo ou emprego de Agente de Transportes, categoria I, grupo II, grau D;
- b) do cargo de Operador de Máquinas, grupo III, grau D.

II - Aos servidores do quadro especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e colocados à disposição da DAE S.A. - Água e Esgoto, por força da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento base:

- a) do cargo de Motorista, categoria I, grupo II, grau D;
- b) do cargo de Operador de Máquinas, grupo III, grau D.

Art. 3º - O prêmio será devido trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro, de cada ano, aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 2º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não tenham se envolvido, no trimestre anterior, em acidentes com veículos ou máquinas da frota oficial ou que tendo se envolvido foram considerados inocentes em processo administrativo próprio;

II - que tenham cumprido com as obrigações relativas à condução, operação e conservação do veículo ou máquina;



§ 1º - No caso de instauração de processo administrativo, para apuração de responsabilidades, em caso de acidente, o pagamento do prêmio relativo ao período ficará suspenso até a decisão final.

§ 2º - O prêmio será proporcional aos dias trabalhados para os servidores que em virtude da data de admissão, demissão ou dos afastamentos previstos no art. 56, incisos XI a XIV e XVI e XVII, da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, não tiverem laborado durante todo o trimestre.

§ 3º - Para os fins de aplicação da presente Lei, os veículos e máquinas de propriedade de terceiros contratados, equiparam-se aos veículos e máquinas da frota oficial.

§ 4º - No caso de acidente, a chefia deverá elaborar relatório circunstanciado da ocorrência envolvendo o servidor, visando a instauração de processo administrativo, comunicando o fato à comissão de vistoria.

Art. 4º - O prêmio de que trata esta Lei deverá ser solicitado pelo interessado ao órgão de pessoal da entidade a que pertencer o servidor, por meio de requerimento, contendo a anuência das chefias, mediata e imediata.

Art. 5º - O cumprimento das condições para a concessão do prêmio será atestado mediante vistoria levada a efeito por comissão especialmente designada pelos órgãos responsáveis da Administração Direta ou Indireta, conforme o caso.

§ 1º - A vistoria de que trata o "caput" deste artigo será realizada nos meses imediatamente anteriores ao pagamento do benefício, de conformidade com os procedimentos estabelecidos em Regulamento.

§ 2º - Sempre que houver troca ou substituição de veículos ou máquinas o servidor interessado deverá solicitar, de imediato, junto a sua chefia ou a comissão, a vistoria do veículo ou máquina substituídos, bem como dos substitutos.

§ 3º - A falta de vistoria, nos termos do § 1º deste artigo, acarretará a perda do direito ao prêmio, no caso de existência de danos e/ou má conservação dos veículos e máquinas.



Art. 6º - O prêmio de que trata esta Lei não integra a remuneração para qualquer efeito.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias existentes, classificadas de conformidade com a Portaria STN nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei 4.784, de 23 de maio de 1996.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1